



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Vila Santa Terezinha - CEP
13220-005, Fone: (11) 4606-1877, Várzea Paulista-SP - E-mail:
varzeapta2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001142-92.2015.8.26.0655**
Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido: **Eduardo Tadeu Pereira e outro**

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 2015, promovo estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Dra.

Flávia Cristina Campos Luders

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Juíza de Direito: Dra. Flávia Cristina Campos Luders

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou **Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa** praticado pelo então Prefeito Senhor Eduardo Tadeu Pereira e pelo então Secretário de Finanças Senhor José Luis Pio Romera.

Segundo informado, o então Prefeito de Várzea Paulista e o então Secretário de Finanças de Várzea Paulista teriam deixado de repassar parte dos valores dos servidores e toda a parte patronal para o FUSSEBE - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, no período compreendido entre novembro de 2.008 e dezembro de 2.012, fatos esses incontroversos, porquanto admitidos em ofício encaminhado ao Ministério Público em 09 de fevereiro de 2.011 (fls. 123/125).

Há nos autos a informação de que o prejuízo totaliza a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Vila Santa Terezinha - CEP
13220-005, Fone: (11) 4606-1877, Várzea Paulista-SP - E-mail:
varzeapta2@tjisp.jus.br

quantia vultosa de R\$ 34.785.413,33 (trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos).

Consta dos autos, ainda, parecer desfavorável do Tribunal de Contas referente ao ano de 2.010, a evidenciar o não recolhimento da parte patronal e o não repasse à Previdência local da parte referente aos servidores.

Pois bem.

O art. 7º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que:

"Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Pois bem.

No caso *sub judice*, o *fumus boni juris* está demonstrado, pois supostamente houve desvio dos recursos que deveriam ter sido destinados à previdência local, causando vultoso prejuízo ao erário público.

Logo, está demonstrado, em um primeiro momento, que o fato de terem sido priorizados "**o pagamento do pessoal e os serviços essenciais em detrimento do recolhimento das verbas atinentes ao FUSSBE, para não comprometer o atendimento à população**" em vista das "**dificuldades financeiras**" advindas "**da crise financeira mundial**" parece ter causado prejuízo ao erário público de forma a autorizar, nesse momento, o deferimento da medida liminar, com a declaração da indisponibilidade dos bens dos requeridos (fls. 123/125).

Em sendo assim, diante da gravidade dos fatos narrados e de dados concretos hábeis a demonstrar fundado receio de que os réus, caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Vila Santa Terezinha - CEP
13220-005, Fone: (11) 4606-1877, Várzea Paulista-SP - E-mail:
varzeapta2@tjsp.jus.br

julgada procedente a presente ação, poderão frustrar a pretensão de ressarcimento do montante devido ao erário público, deverá ser deferida a medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 34.785.413,33 (trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos) – valor apurado até dezembro de 2.014.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Vila Santa Terezinha - CEP
13220-005, Fone: (11) 4606-1877, Várzea Paulista-SP - E-mail:
varzeapta2@tjsp.jus.br

inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais."

3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Vila Santa Terezinha - CEP
13220-005, Fone: (11) 4606-1877, Várzea Paulista-SP - E-mail:
varzeapta2@tjisp.jus.br

assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo.

5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004.

6. É cediço na Corte que: "Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo" (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005).

7. Recurso Especial parcialmente provido para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Várzea Paulista

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Vila Santa Terezinha - CEP

13220-005, Fone: (11) 4606-1877, Várzea Paulista-SP - E-mail:

varzeapta2@tjsp.jus.br

reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92)". (REsp 929.483/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

Ante o exposto, considerando há provas robustas demonstrando que teria sido praticado, em tese, ato de improbidade administrativa, **defiro a medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 34.785.413,33 (trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos)**, com fundamento no disposto no art. 7º, da Lei nº 8.429/92.

Sem prejuízo, oficie-se nos termos pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", da petição inicial.

No mais, citem-se os réus com as advertências legais.

Intime-se.

Várzea Paulista, 30 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECEBIMENTO

Em 30 de junho de 2015, recebi estes autos da MM. Juíza de Direito.

Eu, Escrevente _____ subscrevi.

